

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1293

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1293

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA GAMBOA, 800 - SANTO CRISTO - RIO DE JANEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.397/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 14/07/2012, Rua da Gamboa, nº. 800, Santo Cristo - Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira - Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo n.º. E-12/020.397/2012.
Data de Autuação 16/07/2012
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Rua da Gamboa, nº 800, Santo
Cristo - RJ, ocorrido em 14/07/2012.
Sessão Regulatória 27/09/2012

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela Concessionária CEG, informando a ocorrência de "(...) escapamento de rua causado por terceiros".

Às fls. 04 consta cópia do Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 449/2012³, por meio do qual a Secretaria Executiva comunica à CEG a autuação deste feito que, por despacho de fls. 05, é remetido à CAENE.

Pela correspondência DIJUR-E-1321/12⁴ a CEG apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente n.º. 029/2012⁵.

Em sua manifestação às fls. 08, a CAENE afirma que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II – Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente, (...), foi enviado dentro do Prazo. (NT-500-BRA)" e considera que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido." u

¹ Conforme CI CAENE n.º. 161/12 e determinação da SECEX ao Protocolo (fls. 02).

² Cópia acostada às fls. 03. Fax recebido em 16/07/2012, conforme comprovante de transmissão às fls. 07v.

³ De 12/07/2012, recebido pela CEG em 16/07/2012.

⁴ Fls. 06, protocolizada nesta Agência em 17/07/2012.

⁵ "Data: 14/07/2012; Hora da Ocorrência: 14h31min; Recebimento do Aviso: (...) 14/07/2012 – Hora: 14h31min; Endereço: Rua Gamboa, 800, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ; Chegada ao local: (...) 14/07/2012 – Hora: 15h05min (...). Acidente: distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: nenhum; Pressão no trecho: MPA; Danos materiais causados: 01 luva PE 63 mm, e 01 Te Serviço PE 63 x 32 mm, 01 cotovelo PE 32 mm, 01 luva PE 32 mm e 02 m de tubo PE 32 mm; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalho de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...). DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 14h31min, recebemos a ocorrência (...) de ERT (...) na Rua da Gamboa, 800 - Santos Cristo, informada pelo Sr. Bruno, transeunte. - Às 15h05min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro escavadeira da Empresa Porto Maravilha executava escavação, quando avariou ramal de gás natural, média pressão de PE 32 mm, provocando escapamento. - Corpo de Bombeiros isolou a área. RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Às 15h15min, foi fechada válvula de rede na esquina da Rua Cordeiro da graça com Rua Equador, sanando o escapamento. Às 21h30min foi concluído o reparo do ramal com a substituição do trecho avariado, sendo reaberta a válvula de rede e restabelecida a pressão no trecho. Não houve clientes afetados."

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.397/2012

Data 16/07/2012 Fls.: 21

Rúbrica: +



Conforme Resolução do Conselho-Diretor n.º 314, de 08/08/2012, às fls. 09, este feito é distribuído à minha Relatoria.

Instada a se manifestar⁶, a Procuradoria da AGENERSA oferece Parecer⁷ no qual, após breve relato, afirma que "Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência"; aponta que "(...) tal fato se caracteriza como 'excludente de responsabilidade'⁸ e, (...) considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...)", entende "(...) ser necessário que a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro".

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º 094, de 24/08/2012⁹, a assessoria deste Gabinete envia à CEG cópia digitalizada deste feito.¹⁰

Na data de 06/09/2012 a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1703/12¹¹, na qual, após breve relato, apresenta em anexo "(...) Correspondência GEEXP - 072/2012, enviada ao consórcio Porto Maravilha, que envidou todos os esforços para obter o ressarcimento dos danos causados"¹²; informa que "(...) não irá acionar o seguro nem ao judiciário, uma vez que estes se afigurariam em muito superiores a quantia a ser cobrada"; que "(...) não haverá de sua parte, pedido de equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão"; por fim, "(...) entende exaurida a finalidade do presente processo, solicitando como medida razoável, o arquivamento do mesmo, sem aplicação de qualquer sanção."

É o Relatório.

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁶ Por despacho às fls. 10.

⁷ Fls. 11/13, da lavra do Dr. Edson V. Borges, com o "de acordo" do Procurador-Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁸ "(...) e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros."

⁹ Fls. 14, recebido em 27/08/2012.

¹⁰ Ocasão em que também informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

¹¹ Fls. 15/19.

¹² No importe de R\$ 854,21 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Processo nº. E-12/020.397/2012.
Data de Autuação 16/07/2012
Concessionária CEG.
Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Rua da Gamboa, nº 800, Santo Cristo - RJ, ocorrido em 14/07/2012.
Sessão Regulatória 27/09/2012.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2012Data 16/07/2012 Fls.: 22**Voto**Rúbrica: 

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido na Rua da Gamboa, nº 800, Santo Cristo, Rio de Janeiro, comunicado pela Concessionária a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 029/2012¹, enviado em 16/07/2012.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 029/2012², consta que (i) " Às 14h31min, recebemos a ocorrência 024587/2012 de ERT - Escapamento de Rua Causada por Terceiros, na Rua da Gamboa, 800 - Santo Cristo, informada pela Sr. Bruno, transeunte; (ii) "Às 15h05min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro escavadeira da Empresa Porto Maravilha, executava escavação quando avariou ramal de gás natural, média pressão de PE 32mm, provocando escapamento", (iii) "Corpo de Bombeiros isolou a área", (iv) " Às 15h15min foi fechada a válvula de rede na esquina da Rua Cordeiro da Graça com Rua Equador, sanando o escapamento"; (v) "Às 21h30min foi concluído o reparo do ramal com a substituição do trecho avariado, sendo reaberta a válvula de rede e restabelecida a pressão." (vi) " Não houve clientes afetados".

Em sua manifestação, a Câmara Técnica de Energia desta Agência concluiu que " A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente (...) foi enviado dentro do prazo"; que " (...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido."

Fundamentando-se no parecer da CAENE, a Procuradoria desta Autarquia considerou³ que "(...) não houve culpabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido

¹ Fls. 03 e comprovante de transmissão acostado às fls. 07v.² Fls. 07.³ Fls. 11/13.

(...) entendendo ser necessário que a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro."

Com efeito, restou demonstrado nos autos⁴ que a obra executada no local do incidente foi realizada pela Empresa Porto Maravilha, quando avariou ramal de gás natural, média pressão PE 32mm, provocando escapamento, do que decorre sua responsabilidade por adequações eventualmente necessárias.

É oportuno ressaltar que, recentemente, foi publicada a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.029, de 08 de agosto de 2012⁵, que estabelece procedimentos para os casos de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG ou da CEG RIO observando-se os requisitos cumulativos elencados nos incisos I, II e III do art. 1º.⁶

Ainda com relação a citada Instrução Normativa, dispõe seu art. 3º que, reunidos todos os requisitos estabelecidos no art.1º, não será instaurado processo regulatório, devendo a Câmara Técnica de Energia incluir a nova ocorrência no "Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros" do ano em curso.

Como se vê, a indigitada Instrução Normativa é expressa ao tratar de rigoroso exame preliminar realizado pela CAENE, quando do recebimento do Informe de Acidente/Incidente advindo da CEG ou da CEG RIO, que deverá observar, para a não instauração de processo regulatório, a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 1º. Entretanto, os processos regulatórios desta natureza que estejam em curso, como o presente, devem seguir a regular tramitação processual, por ausência de dispositivo legal em contrário.

É importante iluminar que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012 homenageia o princípio da eficiência, previsto expressamente no *caput* do art. 37

⁴ Informe Acidente/Incidente nº.029/2012, fls.07, e manifestação da CAENE às fls. 08.

⁵ Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 28/08/2012.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA NOS CASOS DE ACIDENTES/INCIDENTES OCORRIDOS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

⁶ Art. 1º. Esta Instrução Normativa deverá ser aplicada nas hipóteses de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG ou da CEG RIO que:

I. Tenham sido causados por terceiros alheios aos quadros das Concessionárias, excluídas as empresas e/ou pessoas contratadas pela CEG ou pela CEG RIO para a prestação de serviços, nas hipóteses em que reste inequivocadamente comprovada a total inexistência de responsabilidade das Concessionárias para a ocorrência do fato, bem assim a adoção, por parte da CEG ou da CEG RIO, de todas as providências cabíveis para minimizar eventuais danos e/ou prejuízos decorrentes do acidente/incidente.

II. Não tenham causado vítimas; e

III. Não tenham acarretado qualquer dano e/ou prejuízo ao regular fornecimento de gás e/ou aos usuários da CEG ou da CEG RIO.

da CRFB, uma vez que zela pela efetividade, produtividade e celeridade das atividades regulatórias.

A respeito, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

*"O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional."*⁷

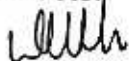
Feita essa breve digressão e retomando a análise dos autos, sendo incontestável a atuação de terceiro para a ocorrência do incidente em tela, bem assim a busca de ressarcimento por parte da Empresa, conforme comprova a correspondência de fls. 17/19 dos autos, enviada pela Concessionária ao Consórcio Porto Maravilha, invoco o Enunciado nº. 4 desta AGENERSA⁸, para sugerir a declaração de ausência de responsabilidade da CEG pelo incidente aqui apreciado.

Em sede de razões finais⁹, a Concessionária assevera que "(...) não irá acionar o seguro nem ao judiciário, uma vez que estes se afigurariam em muito superiores a quantia a ser cobrada. E que não haverá de sua parte, pedido de equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão".

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 14/07/2012, Rua da Gamboa, nº 800, Santo Cristo - Rio de Janeiro/RJ;
- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

É o Voto.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 23.

⁸ ENUNCIADO Nº. 4 – "Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão". Publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010.

⁹ DIJUR-E- 1703/12, fls.15/19.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA
GAMBOA, 800 - SANTO CRISTO - RIO DE JANEIRO -
RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.397/2012, por unanimidade,

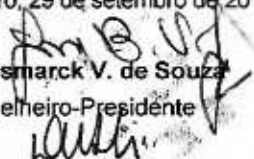
DELIBERA:

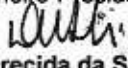
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em
14/07/2012, Rua da Gamboa, nº 800, Santo Cristo - Rio de Janeiro/RJ;

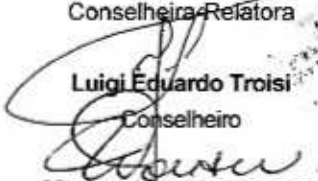
Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato
de Concessão;

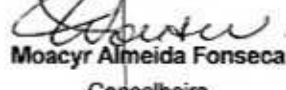
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

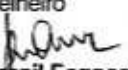
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.397/2012

Data 16/07/2012, Fls.: 25

Rúbrica: 